



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009428-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante DÍA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são agravados BIA SANTOS COMERCIO ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA ME e GUSTAVO CAMPOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.703

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009428-98.2025.8.26.0000

COMARCA DE CAPIVARI

AGVTE.: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

AGVDO.: BIA SANTOS COMERCIO ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO OPERA-CIONAL LTDA ME E OUTRO.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Ausência de localização de bens em nome dos devedores para serem constritos – Pedido de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – Cabimento – Acesso ao respectivo banco de dados que somente é permitido mediante requisição judicial – Deferimento da pretensão é medida que se impõe – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 1.072 da ação de execução de título extrajudicial, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora agravante, e manteve o indeferimento de seu pedido de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, para fins de consulta à CEP – Central de Escrituras e Procurações (fls. 1.058/1.059).

Insurge-se a agravante, sustentando que o fundamento do pedido formulado pelo credor é buscar informações sobre eventual existência de procurações e/ou escrituras públicas de qualquer natureza em que os agravados possam figurar como partes. Aponta que cabe o Magistrado a promoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para efetivação do direito e da ordem judicial. Alega que não há impedimento legal e nem técnico para o acesso a referido sistema e, mesmo que assim fosse, bastaria mera expedição de ofício ao CENSEC para solicitar as informações requeridas. Esclarece que após inúmeras diligências não obteve êxito nas tentativas de satisfação integral do débito exequendo até o momento. Salaria que não é possível à parte realizar, por si, consulta ao referido sistema, necessitando da intervenção do Poder Judiciário. Discorre sobre a possibilidade do deferimento da antecipação da tutela, a fim de evitar à exequente lesão grave e de difícil reparação, pois há risco de que os

agravados tomem medidas de dilapidação de seu patrimônio. Requer a concessão de tutela recursal e, ao final a reforma definitiva da r. decisão.

Regularmente intimada (fls. 1.254), a agravante providenciou a complementação do recolhimento do preparo de seu recurso (fls. 1.257/1.260).

Recurso tempestivo, preparado, e recebido com a concessão da antecipação de tutela. Não houve apresentação de contraminuta (fls. 1.264).

É o relatório.

Trata-se, no presente caso, de execução de título extrajudicial fundada em Instrumento Particular de Contrato de Fornecimento Temporário e Instrumento de Confissão de Dívida.

Afirma a exequente que busca o recebimento de seu crédito, porém, desde a propositura da execução, não obteve êxito, tendo em vista a ausência de localização de bens em nome do executado.

Por essa razão, requereu a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, pedido este que foi indeferido pela douta Magistrada.

Com a devida vênia, referido entendimento não comporta prevalecer.

Isto porque se trata de informação inacessível à exequente, necessitando de prévia autorização do Poder Judiciário, bem como inexiste qualquer óbice ao seu acesso a fim de obter informações sobre a existência de testamentos, procurações e escrituras públicas envolvendo eventuais negócios jurídicos entabulados pela parte executada, tendo sido a CENSEC instituída pelo Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça, interligando as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais.

Neste sentido são os precedentes deste ETJSP:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Requerimento de pesquisa CENSEC para obtenção de informações úteis e localização de bens. Medida adequada e que deve ser acolhida.*

Execução que visa ao interesse do credor. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228986-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023).

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pela CENSEC. Inadmissibilidade. A obtenção das informações constantes do cadastro da CENSEC (Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser fornecida mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272085-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pesquisa através do sistema CENSEC. Medida adequada e de acordo com o princípio da satisfação da execução e compatível com o princípio geral de cautela. Acesso à CEPROC restrito. Intervenção judicial indispensável. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240094-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DERIVADA DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA VIA CENSEC (CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS). INSURGÊNCIA QUE PROSPERA. PESQUISA QUE SE REVELA ÚTIL PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228925-85.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

Conclui-se, por isso, que a pretensão da agravante merece, portanto, ser acolhida para deferir de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator